

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO contra decisão exarada pelo MM JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO, nos autos do processo nº 0801361-28.2025.8.19.0005, em que considerou a Impetrante devidamente intimada da sentença, sem que houvesse a prévia designação de data para a sua leitura, e sem que ocorresse a necessária publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Requer a concessão da segurança para que sejam anulados todos os atos de comunicação processual posteriores à prolação da sentença, com a consequente cassação da certidão de trânsito em julgado. Despacho proferido à fl. 12, requerendo informações. Manifestação da autoridade apontada como coatora à fl. 20.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial proferido no âmbito do Juizado Especial Cível, por meio do qual foi indeferido o pedido de devolução do prazo recursal, em razão do trânsito em julgado certificado nos autos.

Assiste razão ao impetrante.

Conforme se verifica dos autos, foi realizada audiência em 13/10/2025, ocasião em que não foi designada data para leitura da sentença.

Posteriormente, em 18/10/2025, foi proferida a sentença, tendo o sistema eletrônico, na mesma data, gerado automaticamente os documentos de IDs 235743530 e 235743531.

Ocorre que, no documento de ID 235743530, constou, de forma equivocada, que os prazos processuais seriam contados a partir de suposta data designada para leitura da sentença, indicada como sendo 14/10/2025.

Em decorrência desse registro, foi certificado o trânsito em julgado considerando-se como termo inicial a referida data de 14/10/2025, embora, como se extrai dos autos, a sentença sequer havia sido proferida naquela ocasião.

A situação revela manifesta inconsistência entre a realidade processual e os registros lançados no sistema eletrônico, circunstância que não pode prejudicar a parte.

Com efeito, o próprio Juízo apontado como coator, ao prestar informações, reconheceu expressamente que não houve designação de data para leitura da sentença, tampouco para o dia 14/10/2025, confirmando, assim, o equívoco ocorrido no sistema.

Nesse contexto, não se mostra razoável imputar à parte a perda do prazo recursal decorrente de erro material ou falha do sistema judiciário, sobretudo quando a própria unidade jurisdicional reconhece que a data utilizada para a contagem do prazo jamais foi designada.

A certificação do trânsito em julgado, nessas circunstâncias, não pode prevalecer, pois fundada em marco temporal manifestamente incompatível com a sequência dos atos processuais efetivamente praticados.

Ressalte-se que a sentença somente foi proferida em 18/10/2025, de modo que não seria juridicamente possível considerar iniciado, em 14/10/2025, prazo decorrente de ato decisório que sequer existia.



Assim, reconhecida a irregularidade, impõe-se a anulação dos atos praticados posteriormente à sentença que tenham por fundamento a equivocada certificação do trânsito em julgado, com o restabelecimento da marcha processual a partir da efetiva intimação da sentença e a consequente devolução do prazo para a parte interessada exercer seu direito de recorrer.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular os atos posteriores à sentença que tenham decorrido da indevida consideração do trânsito em julgado em 14/10/2025, determinando ao Juízo de origem que proceda à regular intimação da sentença proferida em 18/10/2025 e reabra/devolva à parte o prazo recursal, observando-se como termo inicial a efetiva intimação, na forma da legislação aplicável. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula 105, do STJ. Oficie-se ao r. Juízo impetrado com cópia desta decisão para ciência. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.